



Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 30 de junho de 2009

Ofício A. J. L. nº 101/09

PL 462/09

CÓPIA

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que concede isenção da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE e da Taxa de Fiscalização de Anúncios – TFA ao Microempreendedor Individual – MEI optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI.

A propositura objetiva dispensar do pagamento das supracitadas taxas os Microempreendedores Individuais a que se refere o artigo 966 do Código Civil (Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), optantes pelo Simples Nacional e que não estejam impedidos de optar pela sistemática prevista no artigo 18-A da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 128, de 19 de dezembro de 2008, desde que tenham auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), nos termos do § 1º do mesmo artigo.

Ao instituir a figura do Microempreendedor Individual – MEI, a legislação acima mencionada pretendeu retirar da informalidade cerca de 11 milhões de pequenos empreendedores no país, dentre os quais, costureiras, pequenos artesãos, ambulantes e vendedores autônomos, substituindo o recolhimento dos tributos normais pelo de cotas fixas. Beneficiará, assim, contribuintes que ficarão sujeitos a uma pequena tributação, basicamente contribuição previdenciária, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS.

Dessa forma, a medida ora apresentada busca atender aos fins da normatização federal, vez que a cobrança das sobreditas taxas municipais pode




prejudicar o Microempreendedor Individual, devido à sobrecarga tributária, restando justificada, portanto, a concessão dessas isenções, com fulcro no disposto no inciso I do artigo 175 do Código Tributário Nacional.

Por derradeiro, ressalte-se que, conforme informado pela Secretaria Municipal de Finanças, em atenção ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), foram previstas a renúncia fiscal na estimativa de receita da lei orçamentária anual, bem como a compensação na arrecadação por meio da cobrança de valor fixo no Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, a ser pago pelo Microempreendedor Individual no Simples Nacional.

Nessas condições, evidenciadas as razões que amparam a propositura e demonstrado o relevante interesse público de que se reveste a medida, submeto o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MR/CRS/bam
Isenção TFE e TFA OF